



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVI - 114º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 28 de novembro de 2007 - Nº 224

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE Novembro DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, da Lei nº 5.436, de 03 de janeiro de 2005 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 35-A, 51 e 53 da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35-A....."

XV- propiciar o fortalecimento e o crescimento do turismo no Estado do Piauí, visando intensificar sua contribuição para a geração de renda, ampliação do mercado de trabalho, elevação dos padrões do bem-estar social, integração nacional e valorização do patrimônio natural, cultural;

XVI- estimular a ampliação dos negócios turísticos para gerar e atrair novos empreendimentos, visando o desenvolvimento sócio-econômico do Estado;

XVII- contribuir para a qualidade dos serviços turísticos, no âmbito do Estado do Piauí, que devem ser compatíveis com as características de mercado e com os investimentos em turismo;

XVIII- garantir padrões internacionais de qualidade na prestação de serviços turísticos, atendendo produtivamente às necessidades da clientela;

§ 1º....."

II....."

d) Diretoria Executiva do PRODETUR.

§ 2º Integram também a estrutura básica da Secretaria do Turismo:

I- o Conselho Estadual de Turismo – CET;

II- o Programa de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR.

..... (NR)"

"Art. 51....."

XXXI – Piauí Turismo – PIEMTUR.(NR)"

"Art. 53....."

XV – Piauí Turismo – PIEMTUR.(NR)"

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos em comissão na estrutura da Secretaria de Turismo:

a) 01 (um) cargo de Diretor de Unidade Executiva do PRODETUR – símbolo DAS-4;

b) 03(três) cargos de Gerência do PRODETUR – símbolo DAS-3;

c) 06 (seis) cargos de Coordenação do PRODETUR – símbolo DAS-2.

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 5.436, de 03 de janeiro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

I - executar a Política Estadual de Turismo no âmbito da promoção, divulgação e captação de eventos, seguindo parcerias com a Secretaria do Turismo.

VII - participar de planos e programas turísticos relacionados à promoção e divulgação coordenados pelo governo federal e, ao mesmo tempo, promover e facilitar o intercâmbio com as demais entidades turísticas municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, intercâmbios, parcerias ou outros instrumentos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, a fim de facilitar e/ou participar de atividades e processos destinados à promoção, divulgação e captação de eventos junto à iniciativa privada;

LX - pesquisar fontes de financiamento na esfera do Governo Federal, de organismos internacionais, públicos ou privados, com vistas à divulgação, promoção e captação de eventos relacionadas às atividades turísticas do Estado;

XI - planejar e desenvolver programas e projetos em articulação com organismos públicos ou privados, com o intuito de promover empreendimentos turísticos no Estado." (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso II, do § 2º, do art. 44, da Lei Complementar nº 028 de 09 de junho de 2003, e os incisos IV, V e VI do artigo 2º da Lei nº 5.436, de 03 de janeiro de 2005.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2007. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de novembro de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
OF. 2049



LEI Nº 5.699, DE 26 DE Novembro DE 2007

Altera a Lei nº 5.178, de 27 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 5.178, de 27 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 Depende de prévia autorização do órgão competente qualquer tipo de alteração da cobertura florestal nativa, visando o uso alternativo do solo.

§1º Enquanto não for estabelecido o zoneamento agrícola/ econômico florestal para o uso alternativo do solo, a substituição da cobertura florestal nativa só será permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de no mínimo 20%(vinte por cento) de cada propriedade e após vistoria prévia solicitada para desmate, observando fatores limitantes, tais como:

- a) potencial dos recursos florestais;
- b) fragilidade do solo;
- c) diversidade biológica;
- d) sítios arqueológicos;
- e) populações tradicionais;
- f) recursos hídricos.

§ 2º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 30% (trinta por cento) da área correspondente à propriedade. (NR)"

"Art. 16 A área de reserva legal a que se refere os parágrafos 1º e 2º do artigo 15, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, ficando vedada a alteração de sua destinação nos casos de transcrição a qualquer título ou desmembramento da área.(NR)"

"Art. 17 O aproveitamento do material lenhoso ou de outros produtos e resíduos florestais decorrentes do desmatamento a que se refere os §§1º e 2º do artigo 15 será fiscalizado e monitorado pelo órgão estadual competente.(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2007. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de novembro de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
OF. 2050